

**PROJETO DE LEI 2.631/2021¹
(Apensado: PL nº 2.690/2021)**

1. Síntese da Matéria:

As proposições visam alterar a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, relativamente à cobrança de taxas de fiscalização de competência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM:

- a) PL 2631/2021 (do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança) – estabelece desconto de até 85% para pessoas físicas e jurídicas em caso de desproporcionalidade da taxa fixada em relação à estabelecida para investidores de grande porte;
- b) PL 2.690/2021 (do Deputado Felipe Rigoni) – extingue a taxa para os agentes autônomos de investimentos.
- c) Substitutivo ao PL 2631/2021 apresentado pelo relator da matéria na CFT, Deputado Júlio Cesar – estabelece desconto de até 85% para pessoas físicas e jurídicas em caso de desproporcionalidade da taxa fixada em relação à estabelecida para contribuintes com elevado patrimônio líquido.

2. Análise:

As proposições — que visam à redução ou extinção de receitas de taxas de fiscalização estabelecidas pela legislação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) devidas por determinados agentes do mercado de capitais — não são acompanhadas da necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro. As reduções propostas também não são consideradas na lei orçamentária nem há comprovação de que não afetarão o alcance das metas fiscais. Além disso, as propostas não apresentam indicação de compensação, mediante aumento de outras receitas ou redução de despesas, contrariando dispositivos legais que regem o exame.

Deve-se mencionar que posteriormente à apresentação dos PLs em análise, a Medida Provisória (MPV) nº 1.072, de 1º de outubro de 2021, convertida na Lei nº 14.317 em 29 de março de 2022, alterou as tabelas da Lei nº 7.940/1989, na linha proposta pelo PL 2.631/2021. A Exposição de Motivos da MPV, EM nº 00256/2021 ME, justificava as alterações da taxa de fiscalização: “reduzindo-se a taxa para atores menores (em especial para pessoas físicas) e majoração para empresas com patrimônio líquido mais robustos, que, tendem a gerar maior demanda de supervisão. A lei reduziu as taxas de responsabilidade de agentes autônomos e também estabeleceu que “a CVM, no âmbito de suas competências, poderá editar atos normativos para disciplinar a aplicabilidade das taxas de fiscalização [...]”. Em vista disso, caberia apreciação quanto à eventual prejudicialidade prevista no art. 163, I e VI, do RICD.

3. Dispositivos Infringidos:

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 113 (estimativa);
- Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), art. 14 (caput: estimativa; inciso I: renúncia considerada na LOA e não afetação das metas fiscais ou inciso III: medidas de compensação);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (Lei nº 14.194/2021), art. 124 (caput: estimativa, § 3º: memória de cálculo detalhada), art.125, inciso I (alínea “a”: renúncia contemplada na LOA e alínea “b”: medida compensatória);
- Lei Orçamentária para 2022 (renúncia não contemplada).

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



4. Resumo:

As proposições propõem nova alteração na Lei nº 7.940/1989 para redução ou extinção de receitas de taxas de fiscalização estabelecidas pela legislação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em benefício de determinados agentes sem o atendimento dos requisitos legais apontados. Pelos motivos apontados, entende-se pela incompatibilidade e inadequação orçamentária financeira do PL nº 2.631/2021, do substitutivo apresentado pelo relator e do apensado PL nº 2.690/2021.

Brasília, 17 de maio de 2022.

Artenor Luiz Bosio

Assistente de Orçamento e Fiscalização Financeira